

formidade com as plantas ou com as exigências impostas, e sendo rubricados por quem faz a vistoria dos respectivos armazéns;

4.º Que as assinaturas das entidades que figuram nos termos de vistoria sejam reconhecidas por notário ou autenticadas com o selo em relevo da repartição do Estado em que sirvam;

5.º Que as despesas com as vistorias e mais trabalhos a que der lugar o processo de aprovação dos armazéns autorizado, sejam pagas pelos interessados.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1924.—  
O Ministro interino do Comércio e Comunicações, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 9:903

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 19:500.000\$ a favor do Ministério do Comércio e Comunicações destinado a reforçar a verba de despesas de exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas no ano económico de 1923-1924 constante do mapa n.º 3 anexo à lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, devendo igual importância, em atenção ao disposto no § único do artigo 3.º do mencionado decreto, ser adicionada à das receitas provenientes da exploração eléctrica-postal constante do mesmo mapa, não podendo, porém, em harmonia com o citado artigo 3.º, ser paga importância superior àquela que se arrecadar.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Diploma legislativo colonial n.º 25

(Lei)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários públicos, naturais das províncias ultramarinas, de categoria igual ou superior a primeiros oficiais ou equiparados, têm direito a gozar na metrópole, com as passagens pagas pela respectiva colónia, uma licença graciosa pelo tempo de seis meses.

§ 1.º Para que estes funcionários possam ter direito a esta licença é necessário que tenham quinze anos de efectivo serviço, boas informações e comportamento exemplar.

§ 2.º Gozada a primeira licença só passados seis anos é que o funcionário tem direito a nova licença nas mesmas condições.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere a presente lei têm direito a fazer-se acompanhar, por conta do Estado, apenas de suas espósas.

Art. 3.º O número de funcionários que em cada colónia poderá anualmente gozar das vantagens da presente lei, assim como as condições de preferência, serão fixados pelos diplomas legislativos coloniais, tendo em consideração as necessidades do serviço e a situação financeira da colónia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Mariano Martins*.

### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 9:880

Considerando que, embora o regime da prática pedagógica dos alunos-mestres das Escolas Normais Superiores, criado pelo decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911, esteja de acordo com o sistema adoptado nos principais países em que a formação dos professores representa uma função do Estado, é possível estabelecer outra forma de tirocinio, sem prejuízo para a sua habilitação profissional e com sensível economia para as despesas públicas;

Atendendo ainda a que a restrição de matrículas nas Escolas Normais Superiores, além de cercear consideravelmente as receitas do Estado, inibe muitos indivíduos de se especializarem no magistério, não podendo assim ter execução o salutar princípio estabelecido no artigo 417.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de professores de metodologia especial das Escolas Normais Superiores, criados pelo decreto de 21 de Maio de 1911 e pelo decreto n.º 9:125, de 18 de Setembro de 1923;

Art. 2.º Os alunos do 2.º ano das Escolas Normais Superiores serão nomeados pelo Governo, sem dependência de concurso, professores provisórios ou interinos de qualquer liceu ou escola em que as conveniências do ensino assim o indiquem.

§ 1.º Estes professores são obrigados a um mínimo de catorze horas de regência semanal, quatro das quais serão prestadas na presença de um professor efectivo do grupo, que dirigirá a prática pedagógica dos candidatos ao magistério.

§ 2.º Os professores efectivos a que se refere o § 1.º serão eleitos pelo conselho escolar, sendo o serviço de direcção da prática pedagógica de um candidato considerado como quatro horas de regência.